SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2271845 - PB (2022/0402690-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.
ADVOGADOS	:	ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
		PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755
		ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - DF064006
		ANA RITA REIS PETRAROLI - PB027484
		PAULO FERNANDO REIS PETRAROLI - PB256755
AGRAVADO	:	EDISON GUARACY RODRIGUES
ADVOGADOS	:	RENATO JOSE RAMALHO ALVES - PB022657
		RENATO JOSÉ RAMALHO ALVES - PE054943
		EMMANUEL LACERDA FRANKLIN CHACON - PB016201
		ISABELLA LACERDA FRANKLIN CHACON - PB022244

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de cobrança de indenização, fundada na indevida negativa de pagamento de indenização securitária em razão da morte de sua esposa.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.

5. O reexame de fatos e a reinterpretação de cláusulas contratuais em recurso especial é inadmissível.

Documento eletrônico VDA37019419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 30/05/2023 11:12:35
Código de Controle do Documento: f5163332-2687-40c9-8b6d-2579222da712

6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
7. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
8. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobrança de indenização securitária pelo terceiro beneficiário é de 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil. Precedentes. Ante o entendimento do tema nesta Corte Superior, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.
9. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de maio de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA37019419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 30/05/2023 11:12:35
Código de Controle do Documento: f5163332-2687-40c9-8b6d-2579222da712

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2271845 - PB (2022/0402690-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.
ADVOGADOS	:	ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
		PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755
		ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - DF064006
		ANA RITA REIS PETRAROLI - PB027484
		PAULO FERNANDO REIS PETRAROLI - PB256755
AGRAVADO	:	EDISON GUARACY RODRIGUES
ADVOGADOS	:	RENATO JOSE RAMALHO ALVES - PB022657
		RENATO JOSÉ RAMALHO ALVES - PE054943
		EMMANUEL LACERDA FRANKLIN CHACON - PB016201
		ISABELLA LACERDA FRANKLIN CHACON - PB022244

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de cobrança de indenização, fundada na indevida negativa de pagamento de indenização securitária em razão da morte de sua esposa.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.

5. O reexame de fatos e a reinterpretação de cláusulas contratuais em recurso especial é inadmissível.

Documento eletrônico VDA36642567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/05/2023 16:36:55
Código de Controle do Documento: d343063d-16f2-46a3-b37c-d5c858cb06af

6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
7. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
8. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobrança de indenização securitária pelo terceiro beneficiário é de 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil. Precedentes. Ante o entendimento do tema nesta Corte Superior, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.
9. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de agravo interposto por PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S/A, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial que interpusera e, nesta parte, negou-lhe provimento.

Ação: de cobrança de indenização decorrente de seguro de vida, ajuizada por EDISON GUARACY RODRIGUES, em face da agravante, fundada na indevida negativa de pagamento de indenização securitária em razão da morte de sua esposa.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

> AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. PRETENSÃO DE TERCEIRO BENEFICIÁRIO. PRAZO DECENAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SUICÍDIO INVOLUNTÁRIO. MORTE ACIDENTAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
> - Não se aplica a prescrição trienal, prevista no art. 206, § 1º, II, do CC/2002, às ações de cobrança de indenização movida por beneficiário contra a seguradora. Em tais casos, inexistindo normatização específica, o lapso temporal para o ajuizamento da ação é de dez anos, a teor do disposto no artigo 205 do Código Civil de 2002.
> - Ausente indício nos autos de que tenha ocorrido um suicídio premeditado, a morte da segurada deve ser considerada acidente pessoal, hábil a majorar o montante da indenização em 50%, conforme previsão contratual.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe parcial provimento, ante a ausência de violação dos arts. 498 e 1.022, do CPC/15, e a incidência da Súmula 283/STF e das Súmulas 5, 7 e 568/STJ, além da ausência de demonstração

Documento eletrônico VDA36642567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/05/2023 16:36:55
Código de Controle do Documento: d343063d-16f2-46a3-b37c-d5c858cb06af

de dissídio jurisprudencial.

Razões do agravo: Nas razões do presente recurso os agravantes apresentam os seguintes argumentos:

a) que haveria violação dos arts. 489 e 1.022, do CPC/15, em razão da ausência de manifestação acerca da aplicação da prescrição ânua e dos respectivos precedentes, considerando que o agravado não seria beneficiário, mas segurado;

b) que não incidiria a Súmula 283/STF, pois teriam impugnado todos os fundamentos do acórdão recorrido;

c) que as Súmulas 5 e 7/STJ seriam inaplicáveis, visto que não haveria necessidade de reanálise de provas para se verificar a violação aos textos de lei federal apontados, que seria inconteste que o agravado não seria terceiro beneficiário, de modo que o prazo prescricional aplicável seria o anual e que teriam sido ignorados os limites do contrato;

d) que teria demonstrado o dissídio jurisprudencial; e

e) que não incidira a Súmula 568/STJ, também sob o argumento de que o agravado não seria terceiro beneficiário, mas o próprio segurado, de modo que não seria aplicável o prazo prescricional decenal.

É O RELATÓRIO.

VOTO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe parcial provimento, ante a ausência de violação dos arts. 498 e 1.022, do CPC/15, e a incidência da Súmula 283/STF e das Súmulas 5, 7 e 568/STJ, além da ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial.

Veja-se o que constou na decisão (e-STJ fls. 537/541):

> ***- Da violação do art. 1.022 do CPC/15***
>
> É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito,

Documento eletrônico VDA36642567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/05/2023 16:36:55
Código de Controle do Documento: d343063d-16f2-46a3-b37c-d5c858cb06af

confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca da tese relativa à prescrição, concluindo pela aplicação do prazo prescricional decenal, considerando que a hipótese seria de cobrança de indenização securitária, no qual o agravado apareceria como beneficiário (e-STJ, fls. 355/358), de maneira que os embargos de declaração opostos pela agravante de fato não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015, incidindo, quanto ao ponto, a Súmula 568/STJ.

- Da violação do art. 489 do CPC/15

Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

- Da existência de fundamento não impugnado

A agravante não impugnou o fundamento utilizado pelo TJ/PB relativo ao valor da indenização, que considerou a existência de previsão de adicional de 50% da cobertura básica para a hipótese de falecimento em decorrência de acidente (e-STJ, fl. 359). Como esse fundamento não foi impugnado, deve-se manter o acórdão recorrido. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 283/STF.

- Do reexame de fatos e da interpretação de cláusulas contratuais

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão acerca da condição de beneficiário do agravado, da inocorrência da prescrição e do valor da indenização, exige o reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais, vedados em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

- Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 1.029, §1º, do CPC/15 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Ademais, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente, também impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 821.337/SP, Terceira Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp n. 964.391/SP, Terceira Turma, DJe de 21/11/2016.

- Da Súmula 568/STJ

Ainda que assim não fosse, as duas Turmas de Direito Privado do STJ entendem que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobrança de indenização securitária pelo terceiro beneficiário é de 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.384.942/RN, 4ª Turma, DJe de 22/6/2021; AgInt no AgInt no REsp n. 1.700.336/SE, 3ª Turma, DJe de 17/10/2018; e AgInt no REsp n. 1.646.221/PE, 3ª Turma, DJe de 21/11/2017.

Na hipótese, o Tribunal de origem decidiu que o agravado figuraria como beneficiário, consignando que o fato gerador do pagamento consubstanciou-se com a morte de sua esposa, de modo que, tratando-se de seguro facultativo, o prazo prescricional aplicável seria o decenal, previsto no art. 205 do CC/02 (e-STJ, fls. 355/358), em consonância com o entendimento dominante sobre o tema nesta Corte.

Aplica-se, portanto, a Súmula 568/STJ no particular.

Documento eletrônico VDA36642567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/05/2023 16:36:55
Código de Controle do Documento: d343063d-16f2-46a3-b37c-d5c858cb06af

1. Da ofensa aso arts. 489 e 1.022, do CPC/15

Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC/15 realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido examinou todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. O Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pela agravante, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões alegadas, referentes à prescrição, sob viés diverso do pretendido, concluindo pela aplicação do prazo prescricional decenal, considerando que a hipótese seria de cobrança de indenização securitária, na qual o agravado apareceria como beneficiário, com indicação dos respectivos precedentes (e-STJ, fls. 355/358), o que não dá ensejo à oposição de embargos de declaração.

Ressalte-se o que restou consignado pelo Tribunal de origem:

> Da prescrição
>
> O cerne do presente recurso gira em torno do reconhecimento da prescrição de ação de cobrança cumulada com repetição de indébito relativa a seguro de vida firmado pelo segurado e que tinha sua esposa como beneficiária. O apelante afirma ser aplicável à espécie o lapso prescricional previsto no artigo 206, §1º, inciso II do Código Civil, a saber:
>
> (...)
>
> Com a devida vênia, ainda que respeitáveis os fundamentos expostos pelo recorrente, não coaduno, por duas razões, com o referido posicionamento.
>
> Em primeiro lugar, porque o prazo supracitado trata do lapso temporal para o segurado acionar a seguradora, não se confundindo com o prazo para o ajuizamento de ação de cobrança de indenização securitária movida pelos beneficiários em face da seguradora. Frise-se, neste ponto, que embora segurado, o apelante aparece, no pleito indenizatório ora em tela, como beneficiário, pois o fato gerador do pagamento consubstanciou-se com a morte de sua esposa em 12.07.2015 (evento n 8945130 - Pág.1).
>
> Em segundo lugar, porque a espécie em análise refere-se a seguro facultativo, e não obrigatório, não se enquadrando, portanto, na hipótese prevista na parte final artigo 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil, relativa à pretensão do beneficiário de seguro obrigatório.
>
> Desse modo, inexistindo normatização específica para a situação em apreço, o prazo prescricional a incidir no presente caso será o decenal, previsto no artigo 205 da Lei Substantiva, que assim estatui:
>
> (...)
>
> Acerca do tema, colaciono precedentes:
>
> (...)

Documento eletrônico VDA36642567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/05/2023 16:36:55
Código de Controle do Documento: d343063d-16f2-46a3-b37c-d5c858cb06af

> Nesse sentido é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:
>
> (...)
>
> No presente caso, o sinistro ocorreu no dia 12.07.2015, quando da morte da esposa do apelante (evento nº 8945130 - Pág. 1). A provocação à seguradora, por sua vez, ocorreu em 22/02/2017 (evento nº 8945134 - Pág. 1). Por fim, a presente ação fora ajuizada 13.07.017, portanto, indubitavelmente, antes do escoamento do prazo decenal.
>
> Portanto, correta a sentença que afastou a prescrição da pretensão. (e-STJ, fls. 355/358)

De outro turno, alega a agravante violação do art. 489 do CPC/15.

No entanto, como já destacado acima, a questão foi devida e suficientemente fundamentada no acórdão recorrido.

Analisado o tema de forma expressa e coerente, com adequada motivação, não há se falar em negativa ou carência na prestação jurisdicional.

2. Da Súmula 283/STF

Ademais, conforme consignado nos fundamentos da decisão agravada, a agravante não impugnou devidamente todos os fundamentos que sustentam o acórdão recorrido.

Verifica-se que, em relação ao valor da indenização, o Tribunal de origem considerou a existência de previsão na apólice de adicional de 50% da cobertura básica para a hipótese de falecimento em decorrência de acidente, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 359):

> Quanto ao valor da indenização, melhor sorte não assiste ao apelante.
>
> Isso porque, na hipótese, consta no apólice, expressamente, que o valor devido pela por morte de cônjuge é de 50% da indenização da cobertura básica, ou seja, R$ 100.000,00 (cem mil reais). Contudo, caso o falecimento seja decorrente de acidente, será concedido adicional de 50% da cobertura básica, totalizando 100% (evento nº 8945132 - Pág. 3).
>
> Outrossim, como bem acentuado na sentença apelada, a jurisprudência é firme no sentido de considerara o suicídio não premeditado como morte acidental, senão vejamos:
>
> (...)
>
> Dessa forma, não havendo, portanto, qualquer indício nos autos de que tenha ocorrido um suicídio premeditado, a morte da segurada deve ser considerada acidente pessoal, hábil a majorar o montante devido pela ré.

De fato, em suas razões de recurso especial, a agravante defende que o Tribunal de origem teria ignorado o limite do capital segurado, o qual seria de

Documento eletrônico VDA36642567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/05/2023 16:36:55
Código de Controle do Documento: d343063d-16f2-46a3-b37c-d5c858cb06af

R$100.000,00 (e-STJ, fls. 436/439), de modo que não refutaram os referidos fundamentos relativos à existência de previsão do mencionado adicional.

Assim, incidente o óbice da Súmula 283/STF.

3. Das Súmulas 5 e 7/STJ

Alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, acerca da condição de beneficiário do agravado, da inocorrência da prescrição e do valor da indenização, de fato, exige o reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

Cumpre ressaltar o que restou consignado pelo Tribunal de origem quanto às questões:

> Da prescrição
>
> O cerne do presente recurso gira em torno do reconhecimento da prescrição de ação de cobrança cumulada com repetição de indébito relativa a seguro de vida firmado pelo segurado e que tinha sua esposa como beneficiária. O apelante afirma ser aplicável à espécie o lapso prescricional previsto no artigo 206, §1º, inciso II do Código Civil, a saber:
>
> (...)
>
> Com a devida vênia, ainda que respeitáveis os fundamentos expostos pelo recorrente, não coaduno, por duas razões, com o referido posicionamento.
>
> Em primeiro lugar, porque o prazo supracitado trata do lapso temporal para o segurado acionar a seguradora, não se confundindo com o prazo para o ajuizamento de ação de cobrança de indenização securitária movida pelos beneficiários em face da seguradora. Frise-se, neste ponto, que embora segurado, o apelante aparece, no pleito indenizatório ora em tela, como beneficiário, pois o fato gerador do pagamento consubstanciou-se com a morte de sua esposa em 12.07.2015 (evento n 8945130 - Pág.1).
>
> Em segundo lugar, porque a espécie em análise refere-se a seguro facultativo, e não obrigatório, não se enquadrando, portanto, na hipótese prevista na parte final artigo 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil, relativa à pretensão do beneficiário de seguro obrigatório.
>
> Desse modo, inexistindo normatização específica para a situação em apreço, o prazo prescricional a incidir no presente caso será o decenal, previsto no artigo 205 da Lei Substantiva, que assim estatui:
>
> (...)
>
> Acerca do tema, colaciono precedentes:
>
> (...)
>
> Nesse sentido é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:
>
> (...)
>
> No presente caso, o sinistro ocorreu no dia 12.07.2015, quando da morte da esposa do apelante (evento nº 8945130 - Pág. 1). A provocação à seguradora, por sua vez, ocorreu em 22/02/2017 (evento nº 8945134 - Pág. 1). Por fim, a presente ação fora ajuizada 13.07.017, portanto, indubitavelmente, antes do

Documento eletrônico VDA36642567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/05/2023 16:36:55
Código de Controle do Documento: d343063d-16f2-46a3-b37c-d5c858cb06af

escoamento do prazo decenal.

Portanto, correta a sentença que afastou a prescrição da pretensão.

Quanto ao valor da indenização, melhor sorte não assiste ao apelante.

Isso porque, na hipótese, consta no apólice, expressamente, que o valor devido pela por morte de cônjuge é de 50% da indenização da cobertura básica, ou seja, R$ 100.000,00 (cem mil reais). Contudo, caso o falecimento seja decorrente de acidente, será concedido adicional de 50% da cobertura básica, totalizando 100% (evento nº 8945132 - Pág. 3).

Outrossim, como bem acentuado na sentença apelada, a jurisprudência é firme no sentido de considerara o suicídio não premeditado como morte acidental, senão vejamos:

(...)

Dessa forma, não havendo, portanto, qualquer indício nos autos de que tenha ocorrido um suicídio premeditado, a morte da segurada deve ser considerada acidente pessoal, hábil a majorar o montante devido pela ré. (e-STJ, fls. 355/359)

Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa às referidas Súmulas.

4. Da divergência jurisprudencial

Nota-se que o recurso especial, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, apenas traz jurisprudência que os agravantes entendem divergir do acórdão recorrido, sem, contudo, demonstrar a existência de similitude fática ou ainda, realizar o necessário cotejo analítico.

Dessa forma, a falta da similitude fática e do cotejo analítico, requisitos indispensáveis à demonstração da divergência, inviabilizam a análise do dissídio.

Ademais, deve ser mantida o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula 7/STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea “c”, do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1041244/RJ, 4ª Turma, DJe de 22/11/2019; AgInt no AREsp n. 821.337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017; e AgInt no AREsp n. 964.391/SP, 3ª Turma, DJe de 21/11/2016.

5. Da Súmula 568/STJ

Documento eletrônico VDA36642567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/05/2023 16:36:55
Código de Controle do Documento: d343063d-16f2-46a3-b37c-d5c858cb06af

Com efeito, não há qualquer equívoco na aplicação da Súmula 568/STJ, tendo em vista que, de fato, o acórdão proferido pelo TJ/PB, ao concluir que, na hipótese, tratando-se de seguro facultativo, o prazo prescricional aplicável seria o decenal, previsto no art. 205 do CC/02, considerando que o agravado figuraria como beneficiário e o fato gerador do pagamento consubstanciou-se com a morte de sua esposa (e-STJ, fls. 355/358), alinhou-se entendimento adotado por esta Corte Superior, segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobrança de indenização securitária pelo terceiro beneficiário é de 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.384.942/RN, 4ª Turma, DJe de 22/6/2021; AgInt no AgInt no REsp n. 1.700.336/SE, 3ª Turma, DJe de 17/10/2018; e AgInt no REsp n. 1.646.221/PE, 3ª Turma, DJe de 21/11/2017.

Inviável, portanto, a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA36642567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/05/2023 16:36:55
Código de Controle do Documento: d343063d-16f2-46a3-b37c-d5c858cb06af

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.271.845 / PB

Número Registro: 2022/0402690-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08331497820178152001 833149782017815200 1

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.
ADVOGADOS	:	ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
		PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755
		ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - DF064006
		ANA RITA REIS PETRAROLI - PB027484
		PAULO FERNANDO REIS PETRAROLI - PB256755
AGRAVADO	:	EDISON GUARACY RODRIGUES
ADVOGADOS	:	EMMANUEL LACERDA FRANKLIN CHACON - PB016201
		RENATO JOSE RAMALHO ALVES - PB022657
		ISABELLA LACERDA FRANKLIN CHACON - PB022244
		RENATO JOSÉ RAMALHO ALVES - PE054943

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.
ADVOGADOS	:	ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
		PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755
		ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - DF064006
		ANA RITA REIS PETRAROLI - PB027484
		PAULO FERNANDO REIS PETRAROLI - PB256755
AGRAVADO	:	EDISON GUARACY RODRIGUES

Documento eletrônico VDA37003028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/05/2023 00:12:13
Código de Controle do Documento: 8be88ba5-2009-413c-b35c-a3b06b99396e

ADVOGADOS : RENATO JOSE RAMALHO ALVES - PB022657
RENATO JOSÉ RAMALHO ALVES - PE054943
EMMANUEL LACERDA FRANKLIN CHACON - PB016201
ISABELLA LACERDA FRANKLIN CHACON - PB022244

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA37003028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/05/2023 00:12:13
Código de Controle do Documento: 8be88ba5-2009-413c-b35c-a3b06b99396e